

## ENTRE RÉS E SUPPLICANTES: AS LIBERTAS E AS DEMANDAS JUDICIAIS NA VILA DE PITANGUI (1751-1792)

Ana Caroline Carvalho Miranda<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo tem como objeto apresentar uma breve análise sobre a presença das mulheres manumitidas na justiça local da vila de Pitangui, capitania de Minas Gerais, Brasil, no período de 1751 a 1792. Para tanto, analisaremos ações cíveis de diferentes tipologias, no intuito de compreender como se deram as manifestações jurídicas das libertas no seio da sociedade em questão, como autoras ou rés nos processos. Por meio destas fontes, é possível notar a dinâmica das relações socioeconômicas vivenciadas por elas, visto que a sua maioria é de cunho mercantil, demonstrando, assim, terem convivido com pessoas de diferentes segmentos sociais. Além disso, discorreremos sobre as relações de poder dentro do aparato burocrático.

**Palavras-Chave:** Libertas; Justiça; Economia; Sociabilidade.

### BETWEEN ACCUSANTS AND SUPPLICANTS: THE MANUMITTED WOMEN AND THE JUDICIAL DEMANDS IN THE VILLAGE OF PITANGUI (1751-1792)

**Abstract:** The purpose of this article is to present a brief analysis about the presence of manumitted women in the local justice of the village of Pitangui, capitania of Minas Gerais, Brazil, from 1751 to 1792. For this purpose, we will analyze civil actions of different typologies in order to comprehend how was performed the legal manifestations of the women manumitted within that community, whether as accusants or as defendants in the legal proceedings. Through those sources it is possible to notice the dynamic of the socioeconomic relations experienced by them, once the majority of those documentation is about commercial relations, and this show that they lived along with people from different social segments. In addition, we will discuss the relations of power within the bureaucratic apparatus.

**Keywords:** Manumitted Women; Justice; Economy; Sociability.

---

\* Este artigo é parte dos resultados obtidos em minha dissertação de mestrado intitulada *Sociabilidade e relações econômicas na vila de Pitangui (1750-1820)*, defendida em fevereiro de 2017 pela Universidade Federal de Ouro Preto, com o apoio da CAPES.

<sup>1</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre e graduada em História pela Universidade Federal de Ouro Preto. E-mail: anacarolinec625@gmail.com.

## Introdução

A proposta deste artigo é apresentar parte dos conflitos enfrentados pelas mulheres alforriadas da vila de Pitangui no ambiente jurídico, no período de 1751 a 1792. A maioria das demandas judiciais encontrada por nós foi de origem mercantil, desta forma, localizamos as libertas em diversas relações socioeconômicas, em contato com pessoas de diferentes segmentos sociais. No total, trabalhamos com 47 ações cíveis de variadas tipologias: de crédito, alma, embargo, requerimento, crime, notificação, força nova e libelos cíveis.<sup>2</sup> Na maior parte dos casos, elas estavam respondendo a alguma ação, ou seja, eram rés.

A documentação demonstrou que as alforriadas tinham, no mínimo, certa percepção de seus direitos e deveres diante do aparato judicial a que recorriam ou enfrentavam. Em outras palavras, consideramos que a compreensão dos trâmites judiciais por parte das libertas era necessária e teria sido importante para a legitimação e solidificação das prerrogativas relativas ao *status* social alcançado. Esse processo estava diretamente ligado ao acúmulo de bens e às redes sociais vivenciadas por elas: redes assimétricas, cujas relações de troca ou dependência entre os indivíduos teriam favorecido as demandas pessoais.

A partir disso, nos interessou compreender como se deram as relações de poder que permearam o cotidiano destas mulheres, com quem se relacionavam, como se apresentavam frente à justiça, quem as representava judicialmente, quem eram suas testemunhas e o que motivou as ações: dinheiro, propriedades, honra, etc. Neste sentido, abordaremos as principais leis que incidiam sobre a vida dos libertos e as formas utilizadas por eles para se adequarem às jurisdições propostas pela Coroa Portuguesa.

A região que compreende o Termo da vila de Pitangui foi cenário de extensos conflitos entre os potentados locais e os representantes régios, como veremos a seguir na contextualização espacial da pesquisa. Neste território litigioso, localizado nos sertões mais distantes do corpo político da metrópole, situamos as mulheres forras como sujeitos

---

<sup>2</sup> Todas as fontes por nós pesquisadas encontram-se no Arquivo do Instituto Histórico de Pitangui, situado na cidade de Pitangui-MG. São fontes inéditas, ou seja, esta é a primeira pesquisa que trata especificamente sobre a população egressa do cativo para a região.

atuantes em sociedade de diversas formas: através das redes de clientela, envolvidas em irmandades leigas, em contato com pessoas da mesma condição social e de outras condições em diversos tratos. E as ações cívicas refletem estas relações por elas protagonizadas.

Por se tratar de um trabalho que utiliza de perspectivas da História Social, trabalharemos com os aspectos qualitativos das fontes, buscando trazer o perfil das alforriadas presentes nas ações e as redes socioeconômicas que estavam inseridas. José Maria Imizcoz Beunza ressalta que as redes sociais nos permitem compreender os vínculos familiares, de parentesco, amizade, clientela e outros (BEUNZA, 1996: 22). De acordo com o autor, no Antigo Regime os parentes, amigos e aconchegados compartilhavam uma série de valores e noções de conduta que se construía nas práticas cotidianas, e acabavam perfilando um código de conduta que gerava expectativa sobre a postura de cada um acerca das prestações e deveres de assistência mútua. Tal código de conduta, formado a partir da experiência costumeira, engendrava uma base sobre a qual os indivíduos realizavam suas atividades comerciais, creditícias e estabeleciam suas estratégias.

### **A vila de Pitangui no século XVIII: aspectos geográficos, sociais e econômicos da região**

A capitania de Minas Gerais foi inicialmente dividida em três comarcas: a de Vila Rica, a do Rio das Velhas e a do Rio das Mortes, depois foram criadas as do Serro Frio (1720) e de Paracatu (1798). A vila de Pitangui pertencia à comarca do Rio das Velhas e foi erigida em 1715, localizada a noroeste da vila de Sabará, sede da comarca (DINIZ, 1965: 21-23). De acordo com Silvio Gabriel Diniz, os limites da vila de Pitangui iam além da margem esquerda do Rio São Francisco, a oeste; traçando seus limites com o Rio Paraopeba, na direção leste e norte, e, ao sul, a cordilheira do Itatiaiuçu indicava a fronteira entre a comarca do Rio das Velhas e a comarca do Rio das Mortes. A oeste da vila, o grande sertão se estendia até encontrar os limites com a comarca de Paracatu e os caminhos que levavam a ela passavam pelos principais núcleos mineradores, amplamente utilizados para o transporte, principalmente de alimentos.

Autor de relatos sobre a capitania de Minas Gerais, José Joaquim Rocha retratou a vila de Pitangui segundo as características geográficas e econômicas da região: “terreno bastante fértil de peixe, caça, gados e tudo o mais que se necessita para o sustento da vila. Na vizinhança desta tem muitas fazendas de gado *vacum*, que não só fornecem de carne a mesma vila, mas ainda as mais da capitania e suas povoações.” (ROCHA, 1995: 76). Outros autores como Coriolano Pinto Ribeiro e Diogo de Vasconcelos descreveram as características do solo e relevo de Pitangui, cuja formação calcária e localização em uma vasta planície de cerrados, recortada por córregos, demonstram que essas especificidades tornavam as terras da região férteis e favoráveis para a criação de gado e o cultivo de variados gêneros, sobretudo grãos e cereais (RIBEIRO, 1956; VASCONCELOS, 1994).

Já na historiografia recente, Flávio Marcus da Silva ressaltou a importância da vila de Pitangui como tendo sido a sétima Vila do Ouro das Gerais e grande produtora de gêneros alimentícios da Comarca do Rio das Velhas, possibilitando a inserção de mercadores, negociantes e produtores no mercado local. O autor ressalta, igualmente, a importância da região da vila de Pitangui no cenário econômico mineiro mais amplo em comparação com outras regiões da comarca. A vila não se destacaria pela exploração aurífera, mas pela atividade agropecuária, pois o ouro encontrado ali foi em pequena quantidade e se esgotara rapidamente. Atividade cujo excedente de produção era comercializado em regiões mais distantes como, por exemplo, Paracatu (SILVA, 2008: 232-237).

Além das questões concernentes à economia, a vila distinguiu-se também pelos motins e a eclosão de rivalidades entre os poderosos locais. Tais conflitos foram responsáveis por clivagens importantes nas relações de poder em Pitangui delineando não só a criação da vila, mas, conseqüentemente, o processo de ocupação das funções na Câmara. A história da formação da localidade também é tributária do contexto pós-1640, do qual herdara um contexto de acirramento entre o poder local e as ações políticas da coroa portuguesa, voltada ao controle dos povos e ao domínio das riquezas das regiões mineradoras (BARBOSA, 2015: 41).

Neste contexto de florescimento econômico e acirramentos políticos situamos as libertas da vila de Pitangui. A premissa de que elas participaram ativamente desta sociedade é sugerida por meio de suas interações socioeconômicas, demonstradas pelas ações cíveis

por nós encontradas. As ações eram elaboradas nas câmaras, utilizadas para a garantia dos direitos, e podiam ser propostas por qualquer indivíduo livre ou liberto. Eram produzidas nos choques do cotidiano, geralmente quando se tratava do âmbito privado. A existência das ações cíveis envolvendo as alforriadas sugere que esta teria sido uma das vias utilizadas pela população egressa do cativo para assegurar os seus direitos e permitir certa visibilidade social. As principais demandas locais das ex-cativas, bem como as que saíam desta instância e chegavam à coroa, eram relativas à propriedade de terras, casas, escravos e minas, créditos, empréstimos e à liberdade.

Neste artigo, abordaremos apenas as demandas judiciais locais envolvendo as forras. Todavia, apontaremos de forma geral as principais legislações que incidiam sobre a vida dos libertos na América Portuguesa.

### **Aspectos sobre o aparato burocrático instalado na América Portuguesa e na vila de Pitangui**

O universo político da vila de Pitangui esteve ligado à hegemonia da elite paulista, denominada como “rebelde” pelos reinóis. A coroa portuguesa evitava entrar em maiores contendas com os moradores da região devido às transgressões ocorridas desde o momento de sua ocupação, que data o final do século XVII. Deste modo, o espaço situado nos sertões mais distantes do corpo político da metrópole apresentou características peculiares que perpassaram o cumprimento das demandas Reais e a violação das leis pelos potentados locais (BARBOSA, 2015: 153).

De acordo com Maria Verônica Campos, as clivagens entre os revoltosos da vila iniciaram-se em 1717 com o assassinato de Valentim Pedroso, paulista encarregado da cobrança dos quintos. Além disso, os principais elementos responsáveis pelos desentendimentos na região configuram-se através da disputa pela posse dos locais de extração do ouro, sesmarias, posse de escravos, monopólio da aguardente pelos funcionários da câmara e cadeia, e por meio de dívidas dos paulistas para com os portugueses (CAMPOS, 2002). Estes últimos, de ordem creditícia, se tornaram recorrentes, como sugerem as ações de alma e de crédito realizadas no século XVIII e XIX, totalizando 2929 processos, um dos maiores bancos de ações cíveis da Capitania. (CATÃO, 2011: 20).

O império luso foi edificado através da política de conquista e exploração de suas colônias. Diogo de Vasconcelos ressaltou que na vila de Pitangui, assim como em outras regiões da América Portuguesa, estabeleceram-se oligarquias sempre à frente das decisões políticas locais, delimitando a saída dos impostos e enfrentando os representantes da Coroa que ali se instalavam (VASCONCELOS, 1904: 72). Concomitante ao processo de ocupação e permanência desta oligarquia, contingente significativo de africanos adentrou a vila para serem utilizados como mão de obra na extração mineral e como apoio aos paulistas diante dos motins instaurados (LUNA, 1980: 118-120).

A mão de obra cativa era naturalizada como relação comum de poder. Segundo Maria Fernanda Baptista Bicalho, o corpo social do império português se reorganizou para incorporar novos elementos em seu controle, e parcela deles eram fundamentados em critérios protorraciais (BICALHO, 2003: 148). A maneira utilizada para diferenciar os indivíduos seria por meio da cor: existia a distinção entre os brancos e a população negra, por meio das divisões sociais e de sua origem. A escravidão nas Américas fundava-se no interior do campo da justiça e da humanidade cristã: vista como prática legítima diante da lei dos homens e da Igreja (PIMENTEL, 1995).

A vontade do rei, reproduzida através do aparato burocrático firmado nos poderes locais de seus domínios no além-mar, refletia o seu domínio político e as diferentes instâncias do governo articuladas no período estudado. A maior parte das decisões Reais foi antecedida por solicitações de autoridades da América Portuguesa e remetida ao Conselho Ultramarino. As demandas provindas das terras americanas eram enviadas à coroa para que esta as analisasse e respondesse. Em muitos documentos que Sílvia Hunold Lara utilizou em sua pesquisa, o rei advertia as autoridades coloniais em virtude de terem violado os seus decretos e leis (LARA, 2000: 15). Nem sempre os interesses do soberano eram os mesmos que os de seus representantes do outro lado do Atlântico.

Da capitania de Minas Gerais no século XVIII foram enviadas várias requisições ao Conselho Ultramarino. Havia solicitações de teores diversos: as que diziam a respeito da posse de terras, escravos, datas, ocupação de cargos nas câmaras, até as relacionadas ao âmbito eclesiástico, como as denúncias de relações ilícitas e controle das relações conjugais. Havia, igualmente, as jurisdições direcionadas especificamente aos negros, a maioria da população que vivia na capitania à época. As leis visavam restringir a atuação

destes no âmbito religioso, jurídico e social. Ademais, eram utilizados termos indicativos de cor e condição de origem para diferenciar os africanos e seus descendentes da população branca (DIÓRIO, 2013: 18).

O grande contingente de negros que adentrou as regiões mineradoras também causou medo às elites locais, pois temiam possíveis insurreições escravas. D. João V, em 1725, mostrou sua preocupação com a insegurança nas Minas em meio a uma possível insurreição dos indivíduos de ascendência africana. Sua inquietação dizia respeito à existência de um contingente militar capaz de coibir uma amotinação de grande proporção. Da forma semelhante, no final do século XVIII, o secretário de Estado ressaltou o clima de instabilidade que a capitania de Minas vivia e a urgência na criação de ações mais efetivas em relação à população de cor (RUSSELL-WOOD, 2005: 101-102).

As câmaras enviavam ao rei questões concernentes à manumissão e ressaltavam o quanto a concessão indiscriminada da alforria afetaria o convívio social nas Minas. Em 1719, Conde de Assumar anunciou a medida tomada pela coroa que ordenava aos proprietários a não manumitirem seus cativos sem permissão do governador da capitania (FIGUEIREDO e MAGALDI, 1985: 53). A aproximação de escravos da mesma procedência também fazia parte da cartilha de preocupação do governo, visto que poderia favorecer a formação de grupos identitários, incentivando, assim, a rebeldia e fuga. Outra apreensão foi relativa ao acesso à herança pelos mulatos, alvo de leis e bandos fundados no argumento de que estes homens fruto de relações entre os colonos e as negras, representavam a desordem e o mau exemplo para a sociedade (BOXER, 2000:205).

Parte significativa dos cativos presentes na Capitania de Minas Gerais, assim como em outras regiões de domínio português, realizava seus ofícios nas minas, na agricultura, pecuária, no ambiente doméstico e nas áreas urbanas em outras atividades. O contato mais próximo das escravas com seus proprietários, sob o mesmo teto, garantia maior facilidade de acesso à liberdade, assim como os indivíduos vinculados ao comércio e produção de gêneros alimentícios de primeira necessidade para abastecer a região das minas e das vilas (CAMILO, 2009: 51).

Os *jornais* também foram utilizados pelos escravos de ambos os sexos para acumulação de pecúlio para a compra da alforria<sup>3</sup>. O trânsito no espaço urbano contribuía para o contato dos cativos com pessoas de outros segmentos sociais e poderiam intensificar a possibilidade de conquista da liberdade. Embora libertos, parcela continuava a realizar os mesmos ofícios de quando eram escravos (RUSSELL-WOOD, 2005: 150-151).

Apesar de o meio urbano ter propiciado o contato de pessoas de segmentos sociais distintos, foi nele que se tornou visível as diferenças entre os indivíduos. Primeiramente pela forma de vestir, uma vez que havia legislação específica para tal no período colonial brasileiro. Os principais documentos do século XVI e XVII já informavam sobre proibição do uso de capuzes, armas com detalhes em ouro, qualidade de tecidos, joias e sapatos de acordo com a condição social do indivíduo (LARA, 2007: 88). O objetivo era controlar os “abusos” e proteger da ruína os nobres, zelando, assim, pelos bons costumes. A maioria das leis em que havia restrição sobre o vestuário foi destinada aos lacaios, oficiais mecânicos e negros, considerados de condição inferior. O objetivo era dividir a população entre escravos e livres (RUSSELL-WOOD, 2005: 107).

Preocupada também com o destino dos homens egressos do cativeiro e dos colonos pobres nas áreas urbanas, a Coroa permitia que estes fizessem parte das guardas e do corpo militar. Desta forma, evitava que se entregassem à “vadiagem” e a embriaguês (SOUZA, 1982: 62). Parte das proibições destinadas aos livres, libertos e escravos no período colonial brasileiro estava vinculada às questões que, presumivelmente, diziam respeito aos bons costumes da nobreza e a ordem social idealizada. Os manumitidos eram comparados aos cativos pelas autoridades na capitania de Minas Gerais, sempre lembrados como uma possível ameaça aos brancos. Aqueles que tivessem alguma conduta agressiva eram passíveis de açoites e prisões, e os que não se ocupassem com qualquer trabalho poderiam ser até degredados (RIBEIRO, 1996: 149).

No que tange às jurisdições direcionadas aos ofícios, não havia tantas restrições aos negros. As proibições eram mais voltadas para os comerciantes ambulantes e fixos, em razão do abastecimento alimentício. As mulheres, em especial, se envolveram mais com o comércio itinerante tanto nas vilas quanto nas regiões mineradoras, sendo associadas ao

---

<sup>3</sup> De acordo com o *Vocabulário Português & Latino* escrito pelo Padre Raphael Bluteau, *jornal* era “o que se recebia por um dia de trabalho”. Foi uma das formas utilizadas pelos cativos para acumular pecúlio, adquirir a liberdade e o sustento da família.

contrabando, tumulto e a embriaguez (CHAVES, 1999: 56). Em relação aos comerciantes fixos, as leis giravam em torno da cobrança de impostos como a almotaçaria, recolhida bimestralmente. Este tipo de imposto não estava restrito apenas aos negros, mas a qualquer pessoa que tivesse seu negócio fixo. Segundo Renata Romualdo Diório, não houve restrição por parte da Coroa em relação à prática de ofícios realizados pelos libertos, o que indica que eles não romperam com a normatização vigente, tanto na época colonial quanto na imperial (DIÓRIO, 2013: 37).

Através das ocupações a que se destinavam, os manumitidos conservaram suas redes sociais, parte ocasionadas pelo comércio local. Parcela da população forra conseguiu manter-se economicamente estável, acumulou pecúlio, adquiriu escravos, imóveis, animais, roupas, ouro lavrado e móveis, provenientes dos ofícios desempenhados. Além do comércio, alguns forros utilizaram de outros meios para manter as redes de sociabilidade, como, por exemplo, através das irmandades leigas e confrarias, que eram espaços de convivência e religiosidade (MIRANDA, 2017).

Renata Romualdo Diório observou a relação entre o crescimento da população liberta circulando nas Minas na segunda metade do século XVIII e a maior presença desta nas demandas judiciais, ora como autores, ora como réus (DIÓRIO, 2013: 37). Para iniciar uma ação cível era necessário o nome completo do suplicante, sua condição social, local de morada, estado civil, referência do réu e o motivo pelo qual se fazia a petição. Era feita pelo próprio requerente ou por seu representante oficial na justiça e entregue, em seguida, ao juiz em audiência pública. Logo após, analisava-se se a ação foi aceita pelo juiz e registrada pelo escrivão. Em caso positivo, principiava-a com a citação, inquirição do réu e das testemunhas, e no final o desfecho do litígio (DIÓRIO, 2013: 39-40).

Os escravos também poderiam mover ações quando se sentissem afetados em alguma situação, apesar de serem considerados incapazes judicialmente. Neste caso, existia um representante legal que atuava e quando eram citados como réus passariam a ser representados por um curador escolhido pela justiça (WEHLING, 1999: 119-121). Entretanto, Jener Cristiano Gonçalves encontrou nas ações judiciais encaminhadas à Secretaria do Governo da capitania de Minas muitos apelos em que os próprios escravos se faziam representar. Verificou o pedido de auxílio dos cativos a alguém alfabetizado para que este fizesse o requerimento da ação ao governador, mas não houve qualquer menção

que afirmasse que o requerente estivesse assumindo a responsabilidade judicial pelo cativo (GONÇALVES, 2006: 74).

Muitos escravos iniciaram processos para resolver questões contra seu senhor, como nos casos de abuso de poder, castigos excessivos, promessas de alforria não cumpridas e outras. Vejamos, a seguir, os casos específicos envolvendo as libertas da vila de Pitangui.

### **As demandas judiciais protagonizadas pelas libertas da vila de Pitangui**

As ações cíveis promovidas no âmbito da Câmara da vila de Pitangui eram relativas à localidade e ao seu Termo. Para o recorte temporal estabelecido em nossa pesquisa, encontramos 47 ações que envolveram as mulheres forras. A escolha do recorte foi especificamente devido ao número de fontes encontrado.<sup>4</sup> A maioria dos processos em que as libertas foram citadas foi da década de 1760. São fontes relevantes para a compreensão de como se deu o acesso à justiça por parte delas e as relações socioeconômicas em que se inseriram. Abaixo, a qualidade das ações.

**TABELA 01 – Qualidade das ações cíveis que as libertas foram citadas (1751-1792)**

<b>Tipo de ação</b>	<b>Quantidade</b>
Ação de alma	25
Ação de crédito	11
Libelo cível	04
Embargo	02
Requerimento	02
Crime	01
Notificação	01
Força nova	01
<b>Total</b>	<b>47</b>

Fonte: Arquivo Histórico de Pitangui. Fundo: Câmara Municipal de Pitangui - Seção Justiça: Série ações cíveis.

<sup>4</sup> O número de ações cíveis envolvendo as libertas na vila de Pitangui não é apenas este. Até o momento final da escrita de nossa dissertação de mestrado havíamos catalogado este total, entretanto, em nossa atual pesquisa de doutorado, encontramos um número ainda maior. Isso se deve ao fato do Arquivo Histórico de Pitangui ainda estar sob processo de higienização e serialização dos documentos. Trata-se de um arquivo novo e com grande contingente de fontes que abrigam a história não apenas da vila, mas de todo centro-oeste mineiro. A nossa pesquisa de doutorado intitula-se *Os libertos e as demandas judiciais na vila de Pitangui (1715-1800)*. Nela, tratamos do mesmo tema deste artigo e ampliamos o nosso objeto para os forros em geral da localidade.

Das 47 ações, a maior parte estava relacionada à esfera comercial, como demonstrou a tabela acima. Segundo Renata Diório, o acordo estabelecido entre aqueles que mantinham algum tipo de trato comercial poderia demonstrar certa aproximação, como laços sociais e mesmo familiares, por não existir nenhum registro oficial que legitimasse a operação a ser realizada. Apenas a palavra era validada para se efetivar um negócio (DIÓRIO. 2013: 96). Estas ações dizem respeito às contendas que existiram entre as ex-escravas e outros moradores da vila e dos arraiais próximos. No período de criação dos litígios, segunda metade do século XVIII, Pitangui já era um dos principais núcleos de abastecimento alimentício da capitania de Minas.

Dom Lourenço de Almeida, governador da capitania, em um documento enviado à coroa pedia a permissão para abrir um caminho de Pitangui, a fim de que chegassem a Vila Rica mais gado e alimentos provindos daquela região (APM. SC. 20. 137). Diante disso, nota-se a relevância da vila no cenário econômico mais amplo. Cláudia Chaves destaca que os principais produtos que saíam de Pitangui e passavam pelos registros de passagem eram gado vacum, carne seca, potros, peixe fresco e seco, cavalos, couro, sal, açúcar e fumo (CHAVES, 1999: 118).

Em relação às localidades do Termo da vila de Pitangui em que as ações foram iniciadas, encontramos a maioria para a sede, totalizando 40 processos. As outras demandas foram propostas nos arraiais de Onça do Pitangui, do Brumado e do Córrego Seco. Na maior parte dos casos as libertas apareceram como réis, somando 38 ações. Apesar de terem sido chamadas a responder a alguma questão, devemos ressaltar a forma como lidavam diante da lei, quem as representava, se assumiam a culpa e arcavam com os débitos, marcando assim, sua posição frente à sociedade e à justiça.

Também nos interessou verificar a naturalidade das mulheres que estiveram presentes nas ações. Nela, pudemos analisar de modo mais efetivo a origem das libertas, a cor, como se definiam nos processos, como os envolvidos as qualificavam e como a justiça as nomeava. Havia vários termos para designar a cor dos indivíduos que habitaram a América Portuguesa. Como ressalta Silvia Hunold Lara, foram utilizadas outras categorias entre o que era considerado branco e preto, e livre e escravo (LARA, 2007: 131). Existiam

os seguintes termos para referir-se aos indivíduos fruto de miscigenação: pardo, mulato, cabra, mameluco, cafuzo, dentre outros.

Segundo o dicionário do Padre Raphael Bluteau, “branco era aquele que nascia livre e pela cor se diferenciava dos cativos, identificados como mulatos e pretos” (BLUTEAU, 1728: 183). O termo escravo não remetia à cor e era descrito no dicionário do período apenas como “aquele que nasceu cativo ou foi vendido e está sob o poder de seu senhor.” Entretanto, preto era utilizado para se referir majoritariamente aos escravos (BLUTEAU, 1728: 225). Já o negro, era usado para definir a cor, a origem e o nascimento, como “filho de pais negros, da terra dos negros”, voltado mais para a região de nascimento do indivíduo, geográfica e étnica (BLUTEAU, 1728: 703).

Pardo e mulato eram relativos às pessoas oriundas da mistura de cores e apareciam como termos equivalentes. Pardo era o meio termo entre branco e preto, e mulato referia-se ao fruto do cruzamento entre dois animais de duas espécies diferentes, por exemplo, a mula. Desta forma, o último carregava conotação inferior comparado ao primeiro (BLUTEAU, 1728: 265 e 628). Estes dois termos não eram relacionados à escravidão, uma vez que eram associados ao hibridismo (LARA, 2007: 136). O mesmo aconteceu com relação à miscigenação ocorrida entre colonizadores e os povos nativos da América Portuguesa, resultando, por exemplo, na designação de mameluco (SCHWARTZ, 1979: 9-27).

Os africanos eram vistos como os mais bárbaros, sem civilização e formavam a categoria de pessoas de condição inferior, marcados pelo “defeito de sangue”. Um indivíduo de “sangue infecto” era associado a uma pessoa de baixa condição, visto como de baixa posição social. A cor da pele, desta forma, refletia socialmente a condição e o vínculo ao cativo (LARA, 2007: 137).

Nas demandas judiciais que analisamos, a designação preta foi a mais citada, representando 68% das ações, seguida da crioula 14%, parda 08%, Costa da Mina 05% e Conga 03%. Devemos lembrar que, como citamos anteriormente, na maioria dos processos elas estavam na posição de rés, fato que pode dizer sobre a forma como eram vistas pelas autoridades e a cor/condição social que a justiça as enxergava. Em outras palavras, existia a diferença entre a forma com que as mulheres se viam e se definiam, e a que as demais pessoas da sociedade as remetiam.

Notamos, em algumas ações cíveis, a utilização dos termos *preta* e *mulata* de forma pejorativa. Um exemplo disso ocorreu em um litígio onde a ré se declarava como crioula forra e no momento da fala do representante jurídico do autor ela foi chamada de *preta*. De modo semelhante, isto ocorreu com uma parda forra sendo chamada de *preta* pelo procurador da outra pessoa envolvida no processo.

Em contrapartida, houve também casos de indivíduos de cor no período colonial brasileiro que se identificaram como pardos ou outras nomeações dentro do binômio preto e branco para se promoverem a cargos de baixa patente militar e aos ofícios nas câmaras municipais (RUSSEL-WOOD, 2000: 13-36). Em concordância com Silvia Lara, as relações de poder que permearam o cotidiano na América Portuguesa definiram o espaço de cada sujeito, havendo aqueles que aproveitaram das redes de sociabilidade com pessoas de segmentos sociais mais elevados para angariar uma condição socioeconômica melhor e distanciar do cativo. Neste caso, temos o exemplo de alguns livres e libertos. Em vista disso, é importante atentarmos para a variada gama de classificação das pessoas e as tensões que cada atribuição poderia suscitar (LARA, 2007: 146).

A cor, portanto, podia estar articulada a vários fatores. E para terem o *status* social de liberto reconhecido, muitas alforriadas recorreram a outros elementos que revelavam visualmente as hierarquias sociais, como o vestuário, adornos, sapatos, armas, imóveis e cativos (MIRANDA, 2017: 105-120).

A seguir, trataremos as informações qualitativas contidas nas demandas judiciais em que as libertas se envolveram. Tais demandas, como veremos, foram desencadeadas a partir dos conflitos cotidianos com vizinhos, pessoas próximas e de vínculos comerciais.

### **Os conflitos cotidianos vivenciados pelas libertas da vila de Pitangui refletidos nas demandas judiciais**

Como vimos no tópico anterior, à maior parte das demandas judiciais enfrentadas pelas libertas da vila de Pitangui foi de origem econômica: de alma e de crédito. Fato que denota a presença delas em vários tratos, envolvendo variados valores e com pessoas de diferentes segmentos sociais. A *Ação de Alma* era a possibilidade de o indivíduo requerer

perante o juiz determinado valor que outrem lhe devia e não pagava. O réu deveria jurar pela própria alma diante dos Santos Evangelhos se lhe devia ou não o valor solicitado.

Segundo Raphael Freitas, uma característica comum no período colonial brasileiro foi a precária circulação monetária. Desta forma, a sociedade criou formas de realizar as transações econômicas utilizando a palavra, escrita ou falada. O que implicava muito na confiança entre ambas as partes: do vendedor e do comprador (SANTOS, 2006). Geralmente as ações desta natureza envolviam o consumo e venda de determinados produtos ou empréstimo de certa quantia. A regulamentação voltada para o comércio e as leis que atentavam para o descumprimento das condições previamente estabelecidas pelos negociantes já estavam mencionadas nas Ordenações Filipinas (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 01, IV: 779).

Para a vila de Pitangui, os valores exigidos pelos autores das ações desta natureza variaram. Em cada litígio eram cobrados itens de diferentes preços, qualidade e empréstimos em ouro. A primeira ação que trabalhamos foi referente ao ano de 1751, iniciada na sede do Termo, e teve como autor Joseph Vieira Fernandes e ré Ana Maria de Jesus, preta forra. Neste processo o suplicante pedia, através de seu procurador, que ela jurasse pela própria alma se era devedora da quantia de onze oitavas e três quartos de ouro procedidas de “cargas que lhe dera e pouco de resto lhe ficou devendo de quatorze oitavas”. Ana Maria de Jesus foi citada primeiramente na pessoa de sua vizinha Micaella Carneira e depois de três dias compareceu em juízo para jurar e pagar o seu débito. No mesmo ano, a ré foi citada em outra ação de alma. Desta vez com a autoria de Manoel Pinto Batista, também morador da vila de Pitangui. Neste caso, Ana Maria era chamada por uma dívida de “quatro oitavas de ouro procedidas de outras tantas que o suplicante pagou pela suplicada a Manoel Moreira e como lhe não paga a quer fazer citar.”

Parcela das ações que tiveram as libertas como rés na localidade iniciaram-se pela dívida de fazenda seca e de molhados, água ardente da terra, rapadura, toucinho para o consumo próprio e para suas vendas, jornais de negros, pagamento de ajudantes de carpintaria, medidas de algodão e empréstimos para pagar algum terceiro. Além disso, houve outros casos envolvendo dívidas por diferentes razões, como o caso de Gracia, preta forra natural do Congo, que em 1763 devia à Escolástica de Campos o valor de “sete

oitavas menos um quarto de ouro procedidas do empréstimo para pagamento de sua alforria”.

Germana, crioula forra, em 1770 também se apresentou à justiça para responder por uma dívida de “uma oitava e um quarto de ouro procedida de um par de chinelas que comprou de José Alves Pereira. O alferes Luis Ferreira da Silva, da mesma forma, requereu dez oitavas e três quarto de vintém de ouro de Francisca Ferreira do Vale, preta forra, que lhe devia de resto da quantia que pegou emprestado e “pagou a José da Fonseca de Almeida para o seu marido sair da cadeia”. Esta ação evidencia o envolvimento das libertas com indivíduos de outros estratos sociais, como, no último caso, com alguém de patente militar.

Uma parte da historiografia afirmava que os ex-escravos configuravam um grupo sempre crescente de pessoas isoladas, desclassificadas e temidas socialmente em razão de serem vistos como uma ameaça à ordem pública; pela ausência de qualquer limite para as concessões de alforrias, ou, ainda, pela dificuldade da coroa de instalar um aparato que fosse capaz de receber essa população após a saída do cativeiro (PRADO, 1973; SOUZA, 1982; LARA, 2007). Entretanto, as pesquisas recentes demonstram que os libertos ingressaram na sociedade através das milícias, irmandades leigas, confrarias e, principalmente, por meio dos ofícios, das relações de clientela e das redes sociais tecidas ao longo de suas vidas (GONÇALVES, 2000; PAIVA 2001; FARIA, 2001; MÓL, 2002; FURTADO, 2003; SOARES, 2006; GUEDES, 2009; PRIMO, 2010; DIÓRIO, 2013).

As mulheres, a maioria entre os alforriados de acordo com várias pesquisas científicas, teve grande importância no abastecimento alimentício no período colonial, minerando, vendendo seus quitutes e outras miudezas no espaço urbano das vilas e arraiais e também nos arredores das minas. Algumas conseguiram acumular fortunas compostas por casas, escravos, vestuários luxuosos e móveis (FARIA, 2000; FURTADO, 2003; MÓL, 2002; CAMILO, 2009). Outras, com problemas financeiros, contraíram débitos com pessoas de diferentes segmentos sociais e fizeram-se presentes na justiça local através das audiências, muitas delas convertidas em ações de alma.

Para a vila de Pitangui, encontramos apenas duas ações de alma em que as libertas estavam na situação de suplicantes. A primeira foi 1764, onde Luiza Nunes, preta forra, pedia a Jose Correa Pacheco “a quantia de três oitavas, três quartos e quatro vinténs de ouro procedidos de gastos de sua venda”. A segunda foi a da crioula forra Ana Leite da Silva,

que solicitava a José de Aquino Calaça o pagamento do valor de “duas oitavas e quatro vinténs de ouro, resto de maior quantia de algodão que lhe comprou”.

As ações de *Crédito* eram igualmente vinculadas ao trato mercantil. Tratavam de demandas em que o autor cobrava determinado valor despendido em uma transação comercial efetivada, tendo como prova um documento de crédito. No início destes processos, era feito um pedido de citação do devedor para que este fosse admitir “seu crédito, sinal e obrigação” na justiça e reconhecer as informações contidas no referido documento (DIÓRIO, 2013: 55).

Para a vila de Pitangui, no período de 1751 a 1788, foram registradas 11 ações de crédito com a presença das libertas: 09 como rés e 02 como autoras. Seis delas eram cobranças relativas à carga de mantimento e fazendas secas. Um exemplo disso foi a ação de 1788, onde o capitão José Fernandes Valadares recorria à justiça para pedir a Ana de Sousa, parda forra, que lhe pagasse o valor de “04 oitavas e meia e um tostão de ouro procedidas de fazenda que lhe comprou”. As demais ações eram referentes aos empréstimos de determinados valores em ouro e outras quantias. Em 1756, Ana Maria de Jesus, preta forra, foi citada como ré em um litígio por estar devendo ao Alferes Luis Leite de Brito a quantia de “150 oitavas de ouro procedidas de uma negra por nome Francisca nação Angola que lhe comprou, e assim mais 10 dez oitavas do mesmo ato de resto da conta”.

As únicas ações creditícias iniciadas pelas libertas foram às seguintes: a primeira, de 1754, em que Maria de Andrade, preta forra, recorria à justiça pela “quantia de 27 oitavas e um quarto de ouro de empréstimo” que cedeu a Joana Dias Correa, também preta forra. E a segunda, foi a do ano de 1768, onde Perpétua Rodrigues, preta forra, pedia em juízo a José Veloso de Carvalho a “quantia de 08 oitavas [ilegível] vinténs de ouro” procedida de uma obrigação. Houve também uma ação de crédito iniciada pela Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos para cobrar a Theodosia Maria, crioula forra, e Paulo Barbosa, “a quantia de seis oitavas e dois vinténs de ouro, procedidas de outras tantas que o defunto Amator de Paiva devia a dita irmandade”. O morto poderia ser algum parente deles ou alguém próximo.

As demandas judiciais de origem comercial citadas acima denotam a ligação das manumitidas com diversificada gama de relações sociais e de negócios. Elas se

relacionaram economicamente com pessoas da mesma condição social, ou seja, com outros libertos, com irmandades leigas, e também com pessoas de segmentos sociais mais elevados: com alferes e capitães. O que comprova os tratos estabelecidos pelas mesmas através do comércio de alimentos, do empréstimo e da cobrança de determinadas quantias em dinheiro e dos serviços que mais consumiam, cobrados nas audiências.

Além da possibilidade de atuação socioeconômica, as ações cíveis proporcionavam aos forros o direito de enunciação, de manifestação escrita ou oral acerca de suas proposições (DIÓRIO, 2013 57). Já não precisariam de um representante legal, poderiam responder por si mesmos diante da justiça, ou citar alguém para reaver alguma questão ou objeto.

Os *Libelos Crime e Cível* faziam parte das demandas judiciais iniciadas no período colonial brasileiro e também foram criados pelos libertos. Segundo Raphael Bluteau, o libelo consistia em:

(...) um papel ou breve escrito em que a pessoa pede a outra o que lhe deve, em matéria civil, ou em matéria crime, pondo em qualquer delas a sua razão e justiça, por artigos e provarás. Este que faz isto se chama autor, e contra quem se chama réu. Vai vista do libelo ao réu para contrariar, e faz uma contrariedade também por artigos e provarás, mostrando que não deve; e no crime, quem não tem culpa, ou que não o fez (...) (BLUTEAU, 1728: 108).

Encontramos apenas um documento desta tipologia envolvendo forras no Termo da vila de Pitangui, denominado de Libelo Crime de Injúria Atroz, iniciado no ano de 1768 no Arraial de Brumado. Nele, duas libertas estiveram envolvidas: Quitéria Maria da Silva, a autora, e Francisca, a ré. A primeira dizia que “queria demandar por libelo de injúria atroz a segunda e queria que ela respondesse a todas as dependências do Arraial do Brumado e Termo da vila até final da sentença”. A acusação era de que Francisca havia espalhado por toda localidade que Quitéria era feiticeira, que tinha feito uma poção mágica para lhe matar. Em defesa, Francisca disse que a autora deveria lhe pagar pelos danos causados, pois havia ficado de cama durante muitos dias devido a tal poção ingerida. Ressaltou que era cristã, batizada e temente a Deus, já Quitéria, tinha pacto com o Diabo.

As acusações de feitiçaria, bruxaria, adivinhações com o uso de amuletos e superstições heréticas eram consideradas graves e poderiam ocasionar a excomunhão e

confisco de bens dos réus, segundo as jurisdições portuguesas do período colonial (SOUZA, 1993). Para a Igreja Católica, o crime de feitiçaria era tido como obra do Diabo e poderia ser avaliado também pelo Tribunal Eclesiástico, dependendo do nível da acusação.

Segundo Laura de Mello e Souza, o século XVIII brasileiro foi marcado por diversos processos e denúncias envolvendo a realização de práticas consideradas mágicas, supersticiosas e demoníacas (SOUZA, 1993: 172). Fato que pode ser justificado, de acordo com a mesma autora, pelo variado universo religioso colonial, que comportava uma mescla de diferentes crenças: europeias, indígenas e africanas. Geralmente aqueles que procuravam tais práticas desejavam resolver os problemas relativos ao cotidiano, como cura de doenças, a busca pela pessoa amada, prosperidade nos negócios e proteção contra os males (SOUZA, 1993: 167). Entretanto, tais ritos eram combatidos de forma enérgica pela Igreja, com o auxílio da Coroa Portuguesa.

Ronaldo Vainfas ressalta que as mulheres se fizeram mais presentes nas acusações de práticas heréticas do que os homens, devido à demonização do sexo feminino trazida pelo Catolicismo. Elas eram consideradas mais vulneráveis à influência do mal, e, por conseguinte, o reproduzia através dos ritos de feitiçaria e bruxaria (VAINFAS, 1997). Nesse sentido, muitas mulheres foram perseguidas e condenadas para que servisse de exemplo para a população das vilas e arraiais. O medo de denúncias por vizinhos que poderia gerar a punição dos homens e, principalmente a de Deus, tornava a sensação de vigilância permanente.

A forra Quitéria de Pitangui exemplifica as situações que envolveram valores religiosos, morais e políticos na vila de Pitangui. O medo do que a fama de feiticeira poderia lhe trazer era tão temido pela autora da ação, que a mesma requereu junto ao juiz que a ré Francisca lhe pagasse uma indenização relativa a dois mil cruzados, pela gravidade dos insultos e danos sofridos. Duas das testemunhas que deporiam a seu favor não quiseram comparecer, as que fizeram-se presentes foram: Luiz Ferreira da Silva, André de tal feitor de Caetano, José Mascarenhas, Domingos de tal sobrinho João Gonçalves Saredos, Josefa de tal preta forra e Vitoria de tal preta forra. Não foi possível ver o fim do processo e a sentença dada devido ao péssimo estado de conservação do documento. Na última página do processo, consta o valor gasto com os trâmites judiciais: 8\$136 réis.

Já os *Libelos Cíveis* protagonizados pelas alforriadas somaram quatro: três como réis e um como autora. No primeiro, datado no ano de 1753, Maurícia Gonçalves, preta forra da Costa da Mina, solteira, recorreu à justiça para pedir a Lourenço Pereira de Barros o valor relativo a um escravo que lhe vendeu e ainda não havia pagado. Entretanto, no fim do processo ela desistiu da ação e disse que negociaria com o réu através dos meios não oficiais. Por fim, a autora arcou com os trâmites do processo.

Em 1762, José Vaz Pinheiro também recorreu à justiça para criar um Libelo desta natureza. A ré era Maria Ribeira, parda forra, e lhe devia alguns reparos feitos nas suas casas, madeira vendida e jornais de um escravo. No decorrer do processo Maria dizia ser mulher de pura verdade e que nunca ignorou a dívida cobrada pelo autor. Ambos chamaram testemunhas para depor, entretanto, o processo ficou sem a sentença final e não sabemos ao cabo como ele foi resolvido.

Já no ano de 1769, a mesma Maurícia Gonçalves citada acima apareceu em outro libelo cível, desta vez como ré. João Antonio da Silva pedia determinada quantia e que ela fosse a juízo jurar pelos Santos Evangelhos se era devedora deste valor. Entretanto, Maurícia disse que era alvo de uma vingança por parte do suplicante e que ele a caluniara pela vila toda. Deste modo, disse ao juiz que não tinha dívida alguma a ser cobrada. No final do processo, o juiz, de comum acordo com a mesma, deu o parecer favorável e o autor da ação teve que arcar com os gastos da sua feitura.

Outro *Libelo Cível* registrado no Termo da vila foi no Arraial do Onça, ano de 1773, iniciado por Pedro de Sousa contra Maria Magdalena, preta forra. Ele a acusava de calúnia e o processo não teve prosseguimento porque a ré foi a juízo e pagou o que o autor pedia. No final, o valor total da ação foi registrado como \$855 réis.

Muitos dos libelos para a vila tiveram como motivação central algum desentendimento causado por dívidas e/ou por calúnia e difamação. Isto retrata os conflitos cotidianos protagonizados pelas mulheres forras da localidade, a forma como recorreram à justiça para se defenderem quando estiveram como réis, e como solicitaram a reparação de danos materiais e morais quando se sentiram lesadas.

Outro tipo de ação na qual as libertas da vila de Pitangui estiveram presentes foram as de *Força Nova*. Tal processo era voltado para a questão da posse de terras, em que o indivíduo recorria à justiça para legitimar a sua permanência na propriedade que morava há

menos de um ano (CATÃO, 2011: 21). Em 1764, Miguel de Souza Ferreira, morador no Córrego Seco na Rua de Baixo da vila de Pitangui, entrou com uma ação desta natureza contra Páscoa, preta forra. Os dois eram vizinhos e existia uma cerca que antiga e deteriorada, segundo o autor, ele pedia que a ré a reedificasse. O seu desejo era que ela construísse “uma grande parte da cerca com pau a pique para ele defender o seu quintal e bananal dos gados, galinhas e gente se conservou a mesma reedificação”.

Entretanto, Páscoa não o fez, e, além disso, furou uma cova de seis ou sete palmos nas terras do autor sem seu consentimento e autoridade. Segundo Miguel, a cova era muito profunda e causava graves danos ao seu quintal e casas que se situam perto do córrego. Tal córrego corria dentro das terras dos dois, e, para dividi-las, existia a tal cerca que o suplicante pedia à ré que a reedificasse. Na ação não continha a sentença final, pois faltava o restante do processo. Todavia, os conflitos entre o autor e a ré não terminaram nesta ação.

Em 1764, Páscoa de Magalhães compareceu novamente à justiça para iniciar uma ação de *Requerimento* contra o mesmo Miguel de Sousa Ferreira. Neste processo, a liberta dizia que era moradora na Rua de Baixo da vila, que entre suas casas e as de Miguel de Sousa havia um cano de despejo que caía as águas das chuvas, e que estas desciam para as suas moradas, o que em breve tempo poderia arruiná-las e causar grande prejuízo. Páscoa ressaltou que pagava foro ao Senado e por isso requeria aos oficiais uma vistoria no local para ver a situação que relatara. Além disso, pedia que olhassem outra obra que Miguel estava realizando na mesma paragem, abrindo braças terceiras nas ruas sem pagar coisa alguma.

Adiante no processo, a suplicante ainda relata que há no local algumas terras devolutas que não estavam sendo ocupadas com casas e solicita ao Senado que as dividissem entre ela e Miguel, na qual os dois pagariam os foros necessários para tê-las. E finaliza pedindo o embargo da obra que o réu executava no local, dizendo que estava mal feita. Miguel foi citado e o seu procurador disse que tinha conhecimento através de várias notícias que uma Páscoa, preta forra, andava fazendo vários requerimentos à Câmara pedindo uma vistoria, demarcação e medição de rumo na paragem do Córrego Seco da Rua de Baixo da vila. Entretanto, até o presente momento, o réu não tinha sido ouvido nem convencido pela justiça, como a suplicante já havia sido.

A manumitida dizia que ao realizarem a vistoria veriam que o réu possuía muitas das terras que se aforaram, somando duas braças e meia e finalizando a medição no esteio de suas casas. Ele poderia aforar uma braça e meia, se fosse mais, teria que pedir ao Senado da Câmara. Além disso, teria que demolir a parede que fechava a braça e meia e conceder a ela mais meia braça de terra. Páscoa pedia que ele colocasse o esteio de acréscimo das suas casas ao nível das outras, julgando que nenhum prejuízo se seguia ao réu.

Em contrapartida, Miguel dizia que ele e os antigos proprietários moravam no local há 17 anos e que a ré possuía estas casas há menos tempo e queria fechar o acesso ao córrego seco. Ressaltou também que:

Nega houvesse naquela paragem algum pedaço de terra que não pagasse foro nem a Câmara o tivesse concedido, não podia o Senado da Câmara reivindicá-la por autoridade própria só sem demandar ao determinante ao embargo como a seu tempo se tratasse por lei expressa deste Reino e mais direito determinante.

O antigo possuidor da propriedade em que Páscoa morava foi Francisco Alves. Este havia aforado junto à Câmara onze braças de terras que se estendiam da esquina das casas de Domingos Marques Guimarães, até quase ao pé do Córrego Seco na Rua de Baixo. E o antigo proprietário das casas onde Miguel morava era Manoel da Costa Moreira, que havia pedido a Câmara 06 braças de terras e lhe foram concedidas por meio de um alvará. Naquele ano, o terreno que era do dito Moreira continuou na demarcação feita até as terras de Francisco Alves no córrego, até a casa em que morava a escrava de que fez menção. Supomos que a escrava citada era Páscoa, pois tinha o mesmo sobrenome de Francisco.

Nesta ação foi citada a de *Força Nova* iniciada por Miguel contra Páscoa, onde o mesmo ressaltou ao juiz que a liberta já estava lhe causando outros problemas com as obras que havia iniciado no local e que ela não poderia demandar nem mover pleito algum contra ele, pois estava respondendo à outra ação como ré. E que ficando o esteio por onde quer, ela ocupa o espaço em que passa o córrego e Miguel teria que mudar-se para as terras da requerente com notável prejuízo de suas terras e quintais. No meio desta ação, o réu moveu contra a autora uma ação de embargo para tentar barrar o avanço dela às suas terras, como veremos a seguir. Porém, os dois processos não tiveram fim ou a documentação está incompleta, impossibilitando, desta forma, a compreensão do desfecho de ambas.

A segunda ação de *Requerimento* encontrada para a vila de Pitangui foi do ano de 1792. Os autores do processo eram Joaquim Alves da Cruz e os herdeiros de Ana Rodrigues preta forra, contra Rosa Ferreira da Silva. Eles pediam ao juiz que a ré fizesse o inventário dos bens da falecida Ana para que estes fossem distribuídos para ambos de forma igual. O processo não passou da parte inicial de citação, contendo apenas a página inicial e o verso. Ou como já mencionamos anteriormente, pode estar faltando o restante da ação ou os autores não deram continuidade ao processo.

Voltando ao caso de Páscoa, a mesma esteve presente em outra demanda judicial no mesmo ano e contra a mesma pessoa: Miguel de Sousa Ferreira. O outro processo era de *Embargo*, realizado como desdobramento do processo de requerimento movido no mesmo ano pela forra. Neste momento, ela pedia ao juiz permissão para aforar mais braças de terras na construção de suas casas e ressaltava que já estava pagando à Câmara por isso. Porém, Miguel se sentia lesado e já havia solicitado na ação de Força Nova que Páscoa não avançasse com a construção em sua propriedade e em outras devolutas por perto, o que estava lhe causando grande prejuízo.

O réu pedia ao juiz e aos oficiais que realizassem uma vistoria para melhor averiguar a situação que a autora o colocava e ela pedia à justiça que Miguel lhe pagasse fiança por tudo que lhe causara no decorrer destes processos. Entretanto, o juiz disse não haver fundamento nos pedidos de ambas as partes. No fim do processo, Páscoa desistiu da causa com a condição do réu “meter o esteio no lugar expressado nos dois anos de composição que entre eles havia acertado” e dela “pagar uma parte dos custos destes autos e o réu as outras duas partes”.

No ano de 1784, Francisco Mendes de Carvalho, morador na rua de baixo da vila de Pitangui, em frente à botica do capitão Luiz Leite de Brito também entrou com uma ação desta natureza na justiça. Da parte de cima de sua casa, avizinhava-se com as moradas do falecido José Teixeira Pinto; da parte sul e norte, com Ana Maria Lopes, preta forra de Costa da Mina. Junto às moradas desta última, havia um portão na parte norte com a saída de frente para as suas casas. Segundo Francisco, Ana Maria estava levantando esteios para fazer novas casas, desbarrancando por debaixo das paredes de pedra que dividiam os muros e pretendia obstruir a frente sem deixar livre a passagem do portão, o que, segundo o ele, lhe causaria gravíssimo prejuízo. Como se sentiu lesado, Francisco moveu uma ação por

meio de seus procuradores Thomás Aquino Calaça e Doutor José Borges Coelho para tentar embargar a dita obra, pedindo que esta não fosse adiante e voltasse ao seu antigo estado.

Aos dois dias de agosto de 1784, Ana Maria foi notificada pelo oficial de justiça e solicitada a comparecer em juízo para falar sobre o ocorrido. Dia três de agosto ela compareceu ao cartório com seus procuradores, Doutor Valentim Vieira da Costa e Silva e o capitão Antonio Lopes de Faria, para que algum deles “alegasse todo seu direito e justiça”. Para resolver o incidente, o autor e a ré entraram num acordo amigável e combinaram que Francisco pagaria o foro pela sua braça e esquadriharia o local aonde finaliza os antigos quintais dos dois até o muro de pedra que vem de cima do seu. Ficariam igualmente obrigados a permitir que cada um abrisse passagens que desejasse na frente da rua. E por fim, o suplicante seria responsável por levantar baldrames de pedra no muro de terra que havia em sua propriedade para melhor delimitar os espaços e poderia aterrar encostado aos mesmos baldrames para melhor uso das águas avultadas, cuja obra ele deveria necessariamente procurar os oficiais da câmara para fazer a fiscalização.

Este foi mais um caso judicial envolvendo a posse e concessão de terras na vila de Pitanguí com mulheres alforriadas inseridas, indicando certo alcance econômico, pelo fato de serem possuidoras de bens imóveis e por sua localização. Algumas moraram em ruas centrais da vila e de intensa movimentação comercial, avizinhandose com pessoas do mesmo segmento social e outros mais elevados.

A última tipologia encontrada por nós e que abordaremos agora é a de *Notificação*. Ações desta natureza geralmente se fundavam nos assuntos relativos à garantia do pagamento de uma dívida cobrada anteriormente em juízo, ou numa solicitação ainda não alcançada pelo autor. A intenção do suplicante era de avisar ou relembrar determinada dívida ao réu ou lhe enviar alguma intimação (DIÓRIO, 2013: 63).

Theodosia Maria, crioula forra, em 1767 direcionou uma notificação a Diogo Pereira de Aragão, na qual requeria a quantia de “07 oitavas e meia de ouro que um escravo do réu por nome Félix lhe havia furtado”. Diogo foi a juízo juntamente ao seu cativo que negou ter realizado o furto, mas Theodosia pedia a condenação do escravo através de sua fala no depoimento:

Diz Theodosia Maria crioula forra que no dia de sexta feira santa próxima passada lhe faltou uns brincos de ouro que importam em cinco oitavas de

ouro e assim mais duas oitavas e meia de ouro e *está furtado* lhe foi um crioulo por nome Felix escravo de Diogo Francisco Moreira digo de Diogo Pereira de Aragão. Como o dito escravo se acha preso em poder do dito senhor requer ao menos se servir mandar que o dito senhor pague o dito prejuízo a suplicante ou se já o dito escravo recolhido acudia até declarar a donde os vendeu ou em poder de quem estes são.

No final, o réu disse que pagaria a dita quantia a autora para satisfazer o seu pedido frente à justiça. Observamos na ação, por meio da fala da autora, que o que estava em jogo não era somente os brincos de ouro, mas, principalmente, a sua honra. Theodosia recorreu à justiça também para exigir respeito por parte do réu e de seu cativo que a roubara, delimitando, assim, seu espaço na comunidade local que vivia.

Além das ações de cunho mercantil, nota-se, a partir das demandas citadas acima, que uma parcela dos conflitos enfrentados pelas alforriadas girou em torno da propriedade de terras. Algumas manumitidas, como no caso de Páscoa de Magalhães, exigiram à Câmara melhores demarcações dos limites entre as suas casas e a dos vizinhos, com o argumento de que pagavam impostos para que isto fosse feito; pediram a permissão legal para ocupar áreas que por direito eram suas; usando a justiça, desta forma, para defenderem os seus interesses.

A posse de imóveis por parte dos egressos do cativo significava a emancipação e a ascensão em relação ao antigo *status* de cativo. Em outras palavras, deixar a casa e os domínios do antigo senhor foi importante forma deles construírem uma nova vida no pós-cativo e as suas famílias (PAIVA, 1995). Uma parte dos libertos conseguiu não apenas um lar, como também acumular pecúlio, adquirir escravos, ferramentas de trabalho, móveis, roupas, animais, armas, dinheiro, etc. (MIRANDA, 2017). Diante disso, o acesso à justiça pelos manumitidos foi uma importante forma de defender as suas propriedades e, principalmente, de salvaguardar os direitos adquiridos a partir da alforria e a própria honra.

### **Considerações finais**

A inserção dos egressos do cativo na sociedade colonial exigia a assimilação dos costumes vigentes, dentre eles, o reconhecimento da justiça como mediadora dos conflitos cotidianos. Nesse sentido, uma parcela dos libertos recorreu ao aparato burocrático para resolver querelas e requerer os direitos costumeiros. As ações cíveis foram produzidas

assim, quando algum trato entre dois indivíduos era descumprido, aquele que se sentia lesado buscava a solução da contenda através das vias legais. (GONÇALVES, 2006).

Por meio das ações cíveis protagonizadas pelas libertas na sociedade da vila de Pitangui, torna-se compreensível a forma como utilizaram a justiça e se comportaram diante de seus oponentes no tribunal. Estas mulheres se envolveram em processos que tiveram como cerne problemas do cotidiano relativos à concessão de crédito, ao comércio, bens de raiz, cativos e a própria honra. A outra parte envolvida nos processos era composta por pessoas do mesmo segmento social e de outros mais elevados, fato que demonstra a inserção das libertas em diferentes níveis de relações.

Na localidade apresentada, percebemos também a convivência das manumitidas com os vizinhos, amigos e pessoas de confiança. Este convívio possibilitou auxílio no momento em que recorreram à justiça, visto que parte destas pessoas apresentou-se como testemunha nos processos em que as alforriadas estiveram presentes. O apoio jurídico vindo de pessoas de segmentos sociais mais elevados, como de alferes, padres e capitães-mores, proporcionava mais integridade às elas e aos demais alforriados.

A liberdade, como exemplificado nas ações cíveis, resguardava o direito ao acesso à justiça, às posses e extensa gama de relações. E, dentro disso, o direito de proteger os bens, como foram os casos em que as libertas de Pitangui entraram com pedidos para requerer braças de terra, dívidas relativas aos cativos vendidos e para defenderem-se de acusações. Segundo Renata Romualdo Diório,

O acesso à justiça para resolver questões comuns à vida colonial tinha uma conotação de acionamento de um mecanismo de defesa disponibilizado pelo Estado, prerrogativa muito cara ao ex-escravo. A assimilação desse direito, ao longo do período colonial, também pode ser compreendida como parte de um processo de tomada de consciência, pelos egressos do cativo, de sua posição no quadro político local (DIÓRIO, 2013: 64).

Em conformidade com a autora, sustentamos que em uma sociedade marcada pela hierarquização social, fazer uso das leis a seu favor para iniciar uma ação por se sentir lesada, apresentar-se à justiça e, por conseguinte, à sociedade, e utilizar das prerrogativas judiciais para defender-se num julgamento, foi uma forma de afirmar o seu espaço e a sua própria honra.

Marco Antonio Silveira salienta que os libertos chegaram a adquirir certa distinção econômica e social em relação ao antigo *status* de cativo, a ponto de se conscientizarem e construírem laços identitários, possivelmente direcionados para a ampliação de seus espaços de atuação política nas últimas décadas do século XVIII e nas primeiras do XIX. O autor ressalta ainda, que a luta em torno da estratificação social tomou repercussões jurídicas e políticas mais amplas, pois ao longo do século XVIII tornar-se-iam constantes as petições enviadas ao Conselho Ultramarino por parte dos libertos da Capitania de Minas Gerais (SILVEIRA, 2008:131-158).

O conflito pela aquisição de direitos pelos forros e seus descendentes parece um fenômeno comum no século XVIII, pelo menos quando tomamos o caso de São Domingos como exemplo paradigmático de uma revolução escrava (MARQUESE, 2006:107-123). Por parte dos cativos, lutava-se pela alforria, a melhoria das condições de trabalho, a diminuição das punições, dentre outros. Por parte dos alforriados e livres, o conflito se concentrava no reconhecimento dos direitos perante seus iguais e perante os brancos.

Procurar os meios legais para resolver algum contratempo do cotidiano era muito comum no período colonial brasileiro. As situações que não eram resolvidas através do diálogo amigável entre as partes eram levadas aos representantes da coroa, instalados nas Câmaras. E mesmo assim, quando não eram resolvidas na esfera local, estas demandas eram enviadas ao Reino. Em uma sociedade marcada pela palavra e pelos valores morais cristãos, responder verdadeiramente as autoridades era, igualmente, contribuir para a ordem social vigente.

Consideramos que a compreensão mínima dos trâmites judiciais por parte das libertas era necessária e teria sido importante para a legitimação e solidificação das prerrogativas alcançadas com a liberdade. As manumitidas da vila de Pitangui que fizeram uso da lei e das instâncias jurídicas, abrindo ou respondendo processos, buscaram a legitimação do novo status civil alcançado, da defesa de prerrogativas entendidas como civis e da própria honra. Tais práticas eram muito importantes em uma sociedade de Antigo Regime, marcada fortemente pela hierarquização social e exclusão em torno de aspectos associados à escravidão (DIÓRIO, 2013: 64).

**Referências****Fontes impressas**

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes e latinos e offerecido a El Rey de Portugal D. João V.* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728.

*Ordenações Filipinas, ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandato D'el Rei D. Felipe, o primeiro, editado por Cândido H. Mendes de Almeida.* 05 vol. São Paulo: Edição Saraiva, 1960.

**Fontes manuscritas do Arquivo Histórico de Pitangui**

<b>Ação cível</b>	<b>Autor</b>	<b>Réu</b>	<b>Ano</b>	<b>Referência Documental</b>
Ação de alma	Escolástica de Campos	Gracia de nação Conga - preta forra	1763	CX 187/069
Ação de alma	João Francisco Lopes	Maria de Morais - preta forra	1775	CX 231/019
Ação de alma	José de Vasconcelos	Joana Dias - preta forra	1753	CX 186/081
Ação de alma	Manoel Gonçalves Reguengo	Luiza Pinto - preta forra	1759	CX 187/018
Ação de alma	João Batista Ferraz	Luiza Pinto - preta forra	1763	CX 187/070
Ação de alma	Manoel Ribeiro de Araújo	Luiza Motta - parda forra	1763	CX 187/065
Ação de alma	Francisco Rebelo Leite	Margarida de Oliveira - preta forra	1752	CX 186/032
Ação de alma	José Cabo Verde - preto forro	Rosa Maria Velosa - preta forra	1753	CX 186/072
Ação de alma	Ana Leite da Silva - crioula forra	José de Aquino Calaça	1772	CX 189/015
Ação de alma	Luiza Nunes - preta forra	José Pacheco Correa	1764	CX 187/078
Ação de alma	Francisco Pereira Araujo	Ana Maria - preta forra	1788	CX 190/077
Ação de alma	Manoel Pinto Batista	Ana Maria Jesus - preta forra	1751	CX 186/010
Ação de alma	João Batista Ferraz	Josefa Santos - crioula forra	1765	CX 187/081
Ação de alma	Thomas Marques Ferreira	Josefa Ferreira - preta forra	1761	CX 187/039

ENTRE RÉS E SUPPLICANTES: AS LIBERTAS E AS DEMANDAS  
JUDICIAIS NA VILA DE PITANGUI (1751-1792)

Ação de alma	José Vieira Fernandes	Ana Maria Jesus - preta forra	1751	CX 186/011
Ação de alma	Alferes Luiz Ferreira da Silva	Francisca Ferreira do Vale -preta forra	1777	CX 189/067
Ação de alma	José Alves Pereira	Germana - crioula forra	1770	CX 188/091
Ação de alma	João Ferreira da Costa	Ignácia Gomes - crioula forra	1782	CX 189/097
Ação de alma	Manoel Ribeiro de Araújo	Luiza Nunes - preta forra	1771	CX 189/005
Ação de alma	Bernardo Pereira da Silva	Maria da Silva - preta forra	1784	CX 190/017
Ação de alma	João do Rego Vale	Maria Madalena Veloso	1768	CX 188/059
Ação de alma	Lourenço Pereira Barros	Anna Leite da Silva - preta forra	1762	CX 187/054
Ação de alma	Luiza Nunes – preta forra	Jose Pacheco Correa	1764	CX 187/078
Ação de alma	Francisco Rodrigues Pereira	Suzana de Souza Pontes	1767	CX 188/029
Ação de crédito	João Ferreira da Costa	Ana Leite - preta forra	1754	Cx: 209/028
Ação de crédito	Capitão José Fernandes Valadares	Ana de Souza - parda forra	1788	CX 223/054
Ação de crédito	Alferes Luis Leite de Brito	Ana Maria de Jesus – preta forra	1756	CX 210/060
Ação de crédito	Antonio de Sousa Ferreira	Maria da Costa – preta forra	1751	CX 207/039
Ação de crédito	João Moreira Nogueira	Joana Dias Correa - preta forra	1755	CX 210/037
Ação de crédito	Antonio Marques do Couto	Josefa Vaz Pinto - preta forra	1760	Cx: 212/001
Ação de crédito	Antonio Campos Lopes Couto	Maria Alves - preta forra	1773	CX 217/029
Ação de crédito	Maria de Andrade - preta forra	Joana Dias Correa - preta forra	1754	CX 209/029
Ação de crédito	José Pereira da Silva Lobo	Maria Madalena Veloso - preta forra	1768	CX 214/055
Ação de crédito	Perpétua Rodrigues - preta forra	José Veloso de Carvalho	1768	CX 214/054
Ação de crédito	Juiz mais oficiais da Irmandade de N. S. do Rosário	Theodosia Maria - crioula forra	1770	CX 216/011
Ação de crime	Quitéria Maria da	Francisca - preta forra	1768	CX 140/007

	Silva - preta forra			
Ação de embargo	Francisco Mendes de Carvalho	Ana Maria - preta forra Mina	1784	CX 241/012
Ação de embargo	Páscoa Magalhães - preta forra	Miguel de Souza Ferreira	1764	CX 240/014
Ação de força nova	Miguel de Souza Ferreira	Páscoa - preta forra	1764	CX 110/008
Libelo Cível	Pedro de Souza	Maria Madalena - preta forra	1773	CX 131/022
Libelo Cível	José Vaz Pinheiro	Maria Ribeiro - preta forra	1762	CX 127/034
Libelo Cível	Maurícia Gonçalves - preta forra	Lourenço Pereira de Barros	1753	CX 125/009
Libelo Cível	João Antonio da Silva	Maurícia Gonçalves - preta forra	1769	CX 130/024
Notificação	Theodosia Maria - crioula forra	Diogo Pereira de Aragão	1767	CX 145/013
Crédito e alma	Antonio Esteves Lima	Ignácia de Campos-parda forra	1772	CX 231/008
Requerimento	Páscoa Alves de Magalhães – preta forra	Miguel de Sousa Ferreira	1764	CX 159/003
Requerimento	Joaquim Alves da Cruz	Rosa Pereira da Silva – preta forra	1792	CX 159/017

## Bibliografia

BARBOSA, Faber Clayton. *Pitangui entre Impérios: Conquistas e partidos de poder nos sertões Oeste das Minas Gerais, 1720-1765*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Ouro Preto. 2015.

BEUNZA, José Maria Imízcoz. “Comunidad, red social y élites. Un análisis de la vertebración social en El Antiguo Régimen”. In: BEUNZA, José Maria Imízcoz (dir.). *Élites, poder y red social: las elites del País Vasco y Navarra en la Edad Moderna*. Bilbao: Serviço Editorial – Universidade do País Basco/EHU, 1996.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “O que significa ser cidadão nos tempos coloniais”. In: ABREU, Martha e SOIHET, Rachel. (Org.) *Ensino de história: conceitos, temáticas e metodologia*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003.

BOXER, Charles Ralph. *A idade do ouro no Brasil: dores de crescimento de uma sociedade colonial*. Tradução de Nair Lacerda, 3ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

CAMILO, Débora Cristina de Gonzaga. *As donas da rua: comerciantes de ascendência africana em Vila Rica e Mariana (1720-1800)*. Dissertação de Mestrado. 2009.

CAMPOS, Maria Verônica. *De como meter as minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado, 1693 a 1737*. Tese de Doutorado em História. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2002.

CATÃO, Leandro Pena. *Pitangui Colonial: história e memória*. Editora Crisálida. Belo Horizonte, 2011.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Perfeitos Negociantes: mercadores das minas setecentistas*. São Paulo: Annablume, 1999.

DINIZ, Silvio Gabriel. *Pesquisando a História de Pitangui*. Edição comemorativa do 250 0 aniversário de Pitangui. Belo Horizonte. 1965.

DIÓRIO, Renata Romualdo. *Os libertos e a construção da cidadania e Mariana, 1780-1840*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação e História Social, do Departamento de História da Universidade de São Paulo. 2013.

FARIA, Sheila de Castro. “A riqueza dos libertos: os alforriados no Brasil escravista”. In CHAVES, Cláudia Maria das Graças & SILVEIRA, Marco Antônio (orgs). *Território, Conflito e Identidade*. Belo Horizonte, MG: Argvmentvm: Brasília, DF: CAPES, 2007.

FARIA, Sheila de Castro. “Mulheres forras - riqueza e estigma social”. *Tempo (London)*, Niterói, RJ, v. 5, n.9, p. 65-92, 2000.

FIGUEIREDO, Luciano e CAMPOS, Maria Verônica. *Códice Costa Matoso*, Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro, 1999, vol. 1, pp. 37-154.

FIGUEIREDO, Luciano.; MAGALDI, Ana Maria Bandeira de Mello. “Quitutes e quitandas: um estudo sobre rebeldia e transgressão femininas numa sociedade colonial.” *Cadernos de pesquisa*, São Paulo (54): 50- 61, agosto de 1985.

FURTADO, Junia. *Chica da Silva e o contratador de diamantes*. São Paulo: Belo Horizonte, 2003.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudo sobre a prática de alforrias em Minas Gerais colonial e provincial*. Belo Horizonte – MG: Fino Traço, 2011.

GONÇALVES, Jener Cristiano. *Justiça e direitos costumeiros: apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais (1716-1819)*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, UFMG, 2006.

GUEDES, Roberto. *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social: (Porto Feliz, São Paulo, c. 1798- c- 1850)*. Rio de Janeiro: Mauad X: FAPERJ, 2008.

LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LUNA, Francisco Vidal. *Minas Gerais: escravos e senhores*. Análise da Estrutura Populacional e Econômica de Alguns Núcleos Mineratórios (1718-1804). São Paulo, FEA-USP, 1980.

MARQUESE, Rafael de Bivar. “Governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860”. In: JANCSÓ, István. *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, Editora Injuí, Fapesp, 2003, pp.251-265.

MIRANDA, Ana Caroline Carvalho. *Sociabilidade e relações econômicas de mulheres forras na vila de Pitangui (1750-1820)*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto. 2017.

MÓL, Cláudia Cristina. *Mulheres forras: cotidiano e cultura – Material em Vila Rica (1750-1800)*. Dissertação de mestrado, UFMG, 2002.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e Libertos nas Minas Geais do século XVIII – Estratégias de resistência através de testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.

PIMENTEL, Maria do Rosário. *Viagem ao fundo das consciências: a escravatura na época moderna*. Lisboa, Colibri. 1995.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 13a Ed. São Paulo: Brasiliense, 1973.

PRIMO, Bárbara Deslandes. *Aspectos culturais e ascensão econômica de mulheres forras em São João Del Rey: séculos XVIII e XIX*. Dissertação de Mestrado apresentado a Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2010.

RIBEIRO, Coriolano Pinto; GUIMARÃES, Jacinto Campos. *Dona Joaquina do Pompéu*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial. 1956.

RIBEIRO, Núbia Braga. *Cotidiano e liberdade: um estudo sobre os alforriados em Minas no século XVIII*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

ROCHA, José Joaquim da. “Geografia histórica da capitania de Minas Gerais: descrição geográfica, topográfica, histórica e política da capitania de Minas Gerais”. *Memória histórica da capitania de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Centro de Estudos Históricos e Culturais Fundação João Pinheiro, 1995.

RUSSEL-WOOD, Anthony John. “O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural”. *Revista de História*, São Paulo, volume LV, no.109, ano XXVIII, 1977.

RUSSEL-WOOD, Anthony John. “Ambivalent authorities: the African and Afro-Brazilian contribution to local governance in colonial Brazil”. *The Americas*. 57, n 01. 2000.

SANTOS, Raphael Freitas. *Devo que pagarei: sociedade, mercado e práticas creditícias na comarca do rio das Velhas, 1713-1773*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais. 2006.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

SILVA, Marcus Flávio da. *Subsistência e Poder, A política do abastecimento alimentar nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2008.

SILVEIRA, Marco Antônio. “Acumulando forças: luta pela alforria e demandas políticas na Capitania de Minas Gerais (1750-1808)”. *Revista de História* (USP), v.158, 2008, pp.131-158.

SOARES, Márcio de Souza. *A remissão do cativo*. Alforrias e liberdades nos Campos dos Goitacases, 1750 – 1830. Tese de Doutorado, UFF, 2006.

SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno Atlântico: Demonologia e colonização - séculos XVI - XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VASCONCELOS, Diogo de. *História Antiga das Minas Gerais*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. 1904.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

**Recebido em:** 02 de outubro de 2017

**Aceito em:** 05 de março de 2018